

GOVERNO DE MACAU

Por ter saído inexacto o artigo 5.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, publicada no *Boletim Oficial* n.º 52, 3.º suplemento, novamente se publica:

Artigo 5.º

(Abono de alimentação)

Ao pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau é atribuído o abono de alimentação por conta do Estado, em espécie, ou, em caso de reconhecida impossibilidade, em numerário, nos quantitativos estabelecidos por despacho do Governador e nas seguintes condições:

a) Diária completa — quando nomeado de serviço durante 24 horas consecutivas, ou durante a frequência de cursos, estágios ou outras modalidades de instrução, ministrado no centro de instrução ou em outros órgãos das Forças de Segurança de Macau;

b) Almoço — quando impedido em funções de instrutor ou monitor, em serviço de instrução;

c) Almoço e jantar — quando nomeado de serviço durante 16 horas consecutivas, desde que esse período abranja as horas normais das 2.ª e 3.ª refeições.

Asssembleia Legislativa de Macau, aos 22 de Fevereiro de 1979.
— O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Correia Paes d'Assumpção*.

Decreto-Lei n.º 5/79/M

de 24 de Fevereiro

A situação provocada pelos temporais em Portugal obrigou o Governo da República a decretar as áreas afectadas na situação de «calamidade pública».

Para além dos factores de ordem material, existe primordialmente um indeclinável dever de solidariedade, de uma comunidade como a de Macau, que não cessa de se afirmar ligada estreitamente a Portugal e onde uma administração portuguesa multiseccular tem procurado que os laços sejam tão profundos quanto a descontinuidade geográfica o permite.

Pelo exposto e existindo recursos disponíveis;

Cumpridas as formalidades prescritas nos n.ºs 1 a 3 do artigo 15.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É concedido um subsídio no montante de \$ 500 000,00, com destino às vítimas dos temporais em Portugal.

Art. 2.º Para efeitos do disposto no número anterior é aberto nos termos do artigo 10.º e alínea h) do artigo 11.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, um crédito especial de \$ 500 000,00 a adicionar à tabela de despesa extraordinária do

Orçamento Geral do Território em vigor, com a seguinte classificação e rubrica:

CAPÍTULO 11.º

Despesa extraordinária

Despesas correntes:

Artigo 337.º-A — Subsídio destinado a ocorrer às vítimas dos temporais em Portugal \$ 500 000,00

Art. 3.º Para contrapartida do crédito de que trata o artigo anterior, são utilizadas disponibilidades no montante de \$ 500 000,00 a retirar da conta dos saldos de exercícios findos.

Art. 4.º É elevada a previsão da receita do capítulo 13.º, artigo 131.º — «Outras receitas de capital — Saldos das contas de anos findos» em \$ 500 000,00.

Assinado em 22 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Victor Manuel de Oliveira Santos*.

Portaria n.º 21/79/M

de 24 de Fevereiro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1978;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 5.º, artigo 164.º, n.º 3 — «Serviços de Educação — Despesas correntes — Vencimentos e salários: — Salários do pessoal eventual» da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente, com a quantia de \$15 000,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 5.º

Serviços de Educação

Despesas correntes:

Artigo 164.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 15 000,00

Governo de Macau, aos 19 de Fevereiro de 1979. — O Encarregado do Governo, *Victor Manuel de Oliveira Santos*.

Portaria n.º 22/79/M

de 24 de Fevereiro

Havendo necessidade de ser feita a distribuição da verba do capítulo 11.º, artigo 327.º, n.º 15 — «Despesas comuns — Despesa ordinária — Despesas correntes — Transferências — Sector público: — Ao Gabinete de Apoio e Desenvolvimento» da tabela de despesa ordinária do orçamento geral, em vigor, de harmonia com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 43/78/M, de 30 de Dezembro;